

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE CATANDUVAS-SC**

MUNDO DAS MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES

EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 08.004.135/0001-37, sediada na rua Venceslau Bras, Bairro Cidade Jardim, do Município de Catanduvas-SC, CEP: 89.600-000, por seu procurador in fine assinado, vem, respeitosamente, perante V.Exa., requerer sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com fulcro no art. 51, da Lei n. 11.101/2005, pelo que expõe:

DOS FATOS

A Requerente é empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli) regular, vez que devidamente registrada perante a Receita Federal do Brasil desde 17/05/2006, conforme cartão CNPJ anexo, e tem por objeto a facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas; o comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho e o comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios.

A empresa Mundo das Malhas Indústria e Comércio de Confecções Eireli ME, foi constituída em 17/05/2006 no município de Catanduvas/SC, e figura no cenário do setor têxtil, atuando na confecção de peças de vestuário em toda a região meio oeste de SC.

Referido setor de confecções de peças de vestuário, desde os anos 2000 vem sofrendo com a alta competitividade imposta pelo mercado econômico financeiro, principalmente no que tange às alçadas internacionais, com a crescente comercialização dos produtos asiáticos no comércio local.

Nessa conjuntura, tornou-se essencial, para as empresas do setor têxtil e de confecções, desenvolver alternativas diferenciadas, baseadas na inovação e tecnologia, para que se mantivessem no mercado.

Desta forma, para que atuasse de maneira efusiva no mercado de trabalho, foi necessário significativo investimento em máquinas e equipamentos de alta tecnologia e de valor de compra expressivo. Tais investimentos foram alavancados, em sua maioria, por recursos de terceiros, ou seja, empréstimos bancários.

Ocorre que, por se tratar de empresa de pequeno porte, com recursos escassos e limitação de crédito, principalmente, com a forte retração nas vendas, a saúde econômico-financeira da empresa sofreu grave abalo.

Desta forma, a Requerente se viu em delicada posição, não lhe restando alternativa, senão a de postular judicialmente o deferimento do processamento de sua recuperação, visando viabilizar a superação desse estado de crise, que considera passageiro, vez que vislumbra maneiras de preservar a empresa e sua função social, bem como por atender aos requisitos dispostos no art. 48, da Lei n. 11.101/2005.

Diz-se isso, pois atua regularmente há mais de 9 (nove) anos, nunca sofreu nem sequer pedido de falência, nunca requereu recuperação, e, por derradeiro, seu administrador jamais fora condenado por qualquer crime.

Para tanto, atendendo ao disposto na Lei n. 11.101/2005, vem, a empresa Mundo das Malhas Empresa e Comércio de Confecções Eireli – ME, requerer que lhe seja deferido o pedido de recuperação judicial, ora apresentando.

DO DIREITO

A teor do art. 47 da Lei 11.101/2005, “*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*”. Portanto, os princípios norteadores da recuperação judicial são; a preservação da empresa, a função social e o estímulo à atividade econômica.

Conforme alhures mencionado, a empresa requerente encontra-se em grave situação econômico-financeira, necessitando de interveniência judicial para que consiga executar um plano de ação capaz de torna-la novamente competitiva no mercado de trabalho. Assim sendo, levando em conta os princípios supramencionados, a recuperação judicial mostra-se como uma solução à saúde econômica e financeira da empresa.

Ademais, todos os requisitos presentes no art. 48 da Lei 11.101/2005, necessários à propositura da presente demanda encontram-se satisfeitos, *in verbis*:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividade há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta lei.

O cartão CNPJ, bem como a primeira constituição do contrato social da empresa, ambos acostados aos autos, comprovam que a requerente é pessoa jurídica atuante no mercado há mais de 9 (nove) anos, sendo que ao longo de todo esse período nunca sofreu processo de falência ou recuperação judicial (certidão anexa). Ademais, o sócio administrador, Sr. Vanderlei Menegat, é pessoa de reputação idônea e ilibada, que

jamais incorreu para a prática de qualquer crime, tampouco aqueles previstos na Lei 11.101/2005, fato facilmente comprovado pela certidão de antecedentes criminais, anexa.

Preenchidos todos os requisitos para a propositura do pedido, passa-se a análise da situação econômico financeira da empresa, bem como os meios de recuperação judicial que de maneira mais eficaz poderão auxiliá-la nesse processo.

DA ATUAL SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA REQUERENTE

Em 11 de novembro de 2013, a requerente contraiu dívida bancária junto ao Banco do Brasil S.A, em contrato de Abertura de Crédito Fixo, o valor de 72.000,00 (setenta e dois mil), com o objetivo de adquirir novas máquinas para costura.

Outrossim, constituiu contrato de novação de dívida ainda em 24 de julho de 2014, onde acordou com a credora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que pagaria o montante de R\$ 101.363,76 (cento e um mil trezentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos), apurado nos termos dos contratos 00.3554.003.0000014-60, 20.3554.734.0000026-70, 20.3554.734.0000098-45, 20.3554.734.0000183-21, 20.3554.734.0000219-77, 20.3554.734.0000231-63, 20.3554.734.0000243-05, 20.3554.734.0000252-98 em 72 (setenta e dois) meses contados a partir da vigência do contrato.

Ainda, em 21 de outubro de 2014, contraiu cédula de crédito industrial junto ao Banco do Brasil S.A. visando adquirir novo maquinário industrial na tentativa de tornar-se mais competitiva no mercado de trabalho e, consequentemente, aumentar o faturamento, quitando as dívidas adquiridas até então. Referida cédula de crédito perfaz o montante de R\$ 42.400,00 (quarenta e dois mil e quatrocentos reais).

Ocorre que o endividamento da empresa gerou uma onerosa carga de juros mensais para remuneração desse capital contraído, no valor médio de R\$ 11.000 por mês, consumindo uma parcela significativa da receita bruta, apenas com essa rubrica.

Ademais, a atividade da empresa exige que se compre a matéria prima com pagamento médio de 30 dias, mas o tempo médio de recebimento das vendas é de 60 dias. Somado a isso, existe um custo mensal fixo para manutenção das atividades empresariais, o qual exige considerável desembolso mensal, como energia elétrica, folha de pagamento, água, telefone, material de expediente, impostos, etc.

Desta forma, a empresa enfrenta um descompasso de valores, aqueles provenientes do desembolso (gastos), ocorrem antes daqueles provenientes das vendas

(receitas), forçando a empresa a buscar o banco de forma constante para repor o capital de giro faltante, caindo em uma ciranda financeira que apenas se agrava, sem perspectivas de mudança, considerando o cenário atual.

Analisando-se de maneira objetiva o arcabouço delineado até então, é cediço que a empresa não poderá manter sua continuidade sem que renegocie a dívida contraída com os bancos, de modo que o tempo para pagamento seja alongado e a parcela mensal seja fixada em um valor possível de ser honrado. Inexistindo tal renegociação de valores e prazos, a empresa certamente encontrará a falência.

Importante salientar, que não há qualquer outro credor que não seja bancário, ou seja, renegociando a dívida com os bancos, não haverá quaisquer outras pendências a serem quitadas.

Face à situação fática e de direito expressa, em atenção aos requisitos expressos no art. 51 da Lei 11.101/2005, a empresa requerente apresenta os seguintes documentos (anexos):

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

DA MEDIDA LIMINAR

A autorização de medida cautelar está expressa pelo Código de processo Civil, em seu art. 798, *in verbis*:

Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Logo, exige-se, para a concessão de medida liminar, o preenchimento de dois requisitos fundamentais, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O primeiro deles, traduzido literalmente como “fumaça do bom direito”, consiste um forte indício de que o direito pleiteado realmente existe, ou seja, a alegação do impetrante é realmente plausível e verossímil.

O segundo, traduzido como “perigo na demora”, é o receio de que a demora da decisão judicial cause ao impetrante um dano grave ou de difícil reparação.

Os pressupostos necessários à concessão de medida liminar, no presente caso, encontram-se estampados no fato de que a empresa não reúne condições financeiras suficientes para quitar seus débitos, contudo, apresenta plano de recuperação eficiente que, se cumprido a rigor, restaurará as condições financeiras da empresa.

Desta forma, visando garantir a efetividade da medida proposta na presente peça, é mister que seja deferida, liminarmente, a suspensão de todas as cobranças e execuções contra a empresa requerente.

Ademais, é de suma importância que as instituições bancárias em que a requerente apresenta contrato de empréstimos não inscrevam o nome da requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito até o momento da homologação do plano de recuperação e consequente novação das dívidas, haja vista que tal medida impediria a requerida de comprar matéria prima, essencial para a manutenção das atividades da empresa, o que poria em risco toda a integridade do processo.

Por derradeiro, expõe-se que a empresa busca a recuperação judicial por ter objetivas razões em crer que a atual crise financeira é superável e que a empresa, na acepção mais ampla, é viável.

Inobstante, a empresa requerente objetiva haver suas atividades devidamente fiscalizadas para que se cumpra efetivamente o plano de recuperação proposto, para tal, será cumprido o disposto no art. 22, I e II,

DOS PEDIDOS

Isso posto, requer se digne V. Excelência a:

a) Deferir liminarmente a tutela de urgência pleiteada, para determinar que os devedores deixem de incluir a autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito até o momento da homologação do plano de recuperação e consequente novação das dívidas;

b) Deferir o processamento da recuperação judicial da empresa Mundo das Malhas Empresa e Comércio de Confecções Eireli – ME, nos termos da Lei 11.101/2005, art. 47 e seguintes, ordenando, na forma do art. 52,III do referido dispositivo legal, a suspensão de todas as execuções movidas em seu desfavor pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como as demais providências pertinentes (art. 52 da lei de Falências).

c) Requer as benesses da gratuidade da justiça, visto que a empresa encontra-se em estado de grave crise econômico-financeira e a exigência de pagamento das custas judiciais mostra-se contrária ao próprio instituto da recuperação judicial. Ademais, a insuficiência econômica da mesma resta comprovada nos autos.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 299.235,29 (duzentos e noventa e nove mil duzentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos).

Nesses Termos,
Pede Deferimento

Joaçaba, 03 de junho de 2015.



Carlos Alberto Brustolin
OAB/SC 19.433